



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD/CGDD)

**AO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI – SÃO PAULO**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, vem, respeitosamente, por suas Advogadas da União signatárias, com fundamento nos termos dos art. 5º, V, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(DIREITO DE RESPOSTA)**

contra PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, brasileiro, *coach*, inscrito no CPF sob o nº 013.212.231-61, domiciliado na Alameda Taiti, nº 521, Tamboré 3, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06543-025, com endereço eletrônico pablovide@gmail.com, whatsapp (11) 91363-4774 e (11) 97622-1790, em razão dos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – DOS FATOS

Fato de notório conhecimento público, o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se em situação de calamidade pública, em razão das tempestades que assolam o território desde o dia 29 de abril, quando o Inmet emitiu o primeiro alerta vermelho para o volume de chuvas.

No dia 5/5/2024, o perfil @revolutionmillionaria, disponível na rede social Instagram, publicou vídeo, constante na URL [Evolution Milionária | MISSÃO RIO GRANDE DO SUL](#) [Ajude nossos irmãos que precisam: Alimentos não perecíveis, água, produtos de higiene, copos plásticos... | Instagram](#) (vídeo em anexo), em que o *coach* Pablo Marçal afirma que as Forças Armadas não fazem nada na prestação de auxílio ao Rio Grande do Sul. Veja-se a transcrição literal do trecho da fala:

Gente que tem Exército na mão, gente que tem navio de guerra, não dá conta de fazer nada. O empresário sozinho, um empresário, mandou mais aeronave que a Força Aérea Brasileira. Tem alguma coisa errada acontecendo. É tipo assim, é civil salvando civil, então não vamos esperar esse povo não (...)

Ressalta-se que essa publicação conta com 302.993 (trezentos e duas mil, novecentos e noventa e três) curtidas e 12.869 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove) comentários. O perfil que a postou possui 315.000 (trezentos e quinze mil) seguidores.

Em outro vídeo, constante na plataforma digital TikTok, disponível na URL [Os empresário a quem Pablo Marçal se referiu é Luciano Hang. 🧐 Image... | Pablo Marçal | TikTok](#) (vídeo em anexo), o réu volta a afirmar a inércia da União no apoio logístico às ações de auxílio no Rio Grande do Sul. Transcreve-se o trecho:

Eu num (sic) entendo é porque um empresário sozinho tem mais helicóptero lá do que a Força Aérea Brasileira. Até agora não entendi o que é que esse Presidente tá fazendo.

Percebe-se que a insistência na repetição do discurso caracteriza uma clara intencionalidade de consolidar a desinformação, trazendo danos à credibilidade das instituições envolvidas, como se passa a demonstrar.

II - DO ALCANCE E REPERCUSSÃO DA DESINFORMAÇÃO

Um dos aspectos mais preocupantes relacionados à reprodução da desinformação é o alcance que essa pode adquirir e o impacto gerado por ela. Sabe-se que a amplitude da propagação é diretamente proporcional ao sensacionalismo do conteúdo e à representatividade daquele que o faz.

No caso em análise, é intuitivo que a produção de um vídeo em que se correlaciona suposta inexistência ou ineficiência de prestação de auxílio à população por parte da FAB num desastre climático, de tamanha gravidade para todos os cidadãos gaúchos, ganharia incomensuráveis proporções.

A força da disseminação torna-se ainda maior pelo fato de que o noticiante da informação é um empresário, político e um influenciador digital amplamente conhecido por vender cursos de desenvolvimento pessoal nas plataformas digitais. Sendo um influenciador digital de extrema difusão na sociedade brasileira, por óbvio que o teor do seu vídeo é visto com maior credibilidade e, conseqüentemente, mais compartilhado, espalhando com velocidade a desinformação.

É indubitável que se caracteriza como danosa a desinformação que é passível de amplo alcance e repercussão, que é exatamente a hipótese do caso concreto: Pablo Marçal conta com 8,4 milhões de seguidores somente na plataforma digital Instagram.

O potencial de disseminação da desinformação por noticiante com tamanha popularidade, que possui forte confiabilidade perante seu vasto público, denota a necessidade de combate célere e eficaz à desinformação, visto que pode trazer prejuízos à execução eficiente dos serviços públicos prestados, como os resgates e entrega de donativos, à população gaúcha já tão combatida diante do desastre ecológico ocorrido.

Conferindo concretização numérica ao que exposto, a publicação referida, que foi realizada no dia 5/5/2024, no perfil @revolutionmilionaria, hospedado na rede social Instagram, conta com 302.993 (trezentos e duas mil, novecentos e noventa e três) curtidas e 12.869 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove) comentários; e o perfil que a postou possui 315.000 (trezentos e quinze mil) seguidores.

Por sua vez, o jornal Estadão publicou notícia, constante na URL <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/governo-federal-ainda-nao-enviou-nenhuma->

ajuda-ao-rs/, que bem demonstra a repercussão da desinformação causada pelo noticiante, popular influenciador digital mencionado.

Não se questiona, portanto, a capilaridade nociva de que se reveste um vídeo com conteúdo de desinformação, especialmente se produzido por alguém a quem a sociedade reputa possuir uma maior confiabilidade, em razão da popularidade que possui.

III - DA NÃO INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N. 13.188/2015

Inicialmente, registra-se que não se desconhece o procedimento especial previsto pela Lei n. 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação. Contudo, mencionada norma não se aplica ao caso concreto. Isso porque tal lei, nos termos do seu art. 1º, disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por **veículo de comunicação social**.

No caso ora em apreço, as declarações foram publicadas em perfis de plataformas digitais (Instagram e TikTok), não se caracterizando como matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Logo, a fundamentação do presente pedido de direito de resposta está na Constituição Federal que, em seu art. 5º, V, assegura o direito de resposta proporcional ao agravo.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DAS INFORMAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DA UNIÃO NA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme exposto acima, o réu, em falas registradas por vídeo, faz a explícita afirmação de que a União, por meio de suas Forças Armadas, estaria inerte diante da calamitosa situação de enchentes que tomam conta do Rio Grande do Sul.

O discurso acusatório promove clara disseminação de desinformação, não podendo encontrar guarida na liberdade de expressão; atinge diretamente o direito fundamental à informação correta, assim como a credibilidade e a confiança da população na capacidade de respostas do Estado, prejudicando o pleno desenvolvimento do suporte humanitário então fornecido.

Assegurado constitucionalmente como forma de reparar a ofensa causada por uma informação inverídica, com o objetivo de promover o esclarecimento do conteúdo questionado, o direito de resposta mostra-se, no caso concreto, como ferramenta essencial à manutenção da integridade da informação. Passa-se, portanto, a demonstrar as razões da sua concessão.

A constatação do momento crítico vivido pela população riograndense do sul ensejou a publicação da Portaria GM-MD nº 2.309, de 1º de maio de 2024, em que se aprovou o emprego temporário e episódico de meios das Forças Armadas em atividades de apoio logístico às ações de Proteção e Defesa Civil nos municípios da Região Sul em situação de calamidade pública. Por meio dessa, houve a criação do Comando Operacional Conjunto Taquari II, bem como a determinação, às três Forças Armadas, para a disponibilização de recursos operacionais e logísticos a esse Comando.

A partir de então, Marinha, Exército e Aeronáutica agregaram esforços a agentes públicos do Rio Grande do Sul, para a salvaguarda da incolumidade física da população atingida. O auxílio se concretiza por meio de resgates de pessoas ilhadas e estende-se a atendimentos de saúde, transporte de equipes de resgate e materiais, além de campanha de arrecadação de donativos, como também coordenação de meios aéreos, dentre outras atividades institucionais.

Diariamente, há a publicação do sumário de operações, com as atualizações das estratégias a serem prosseguidas, principais ações realizadas, assim como o apoio logístico de pessoal e meios empregados. Colaciona-se trecho em que há a descrição das ações concretizadas:

(...)

A melhora das condições climáticas propiciou um o início e imediata intensificação da distribuição de água, mantimentos e insumos médicos, os quais todos estão em escassez no estado, com destaque para a capital, cidade que possuía maior infraestrutura e agora encontra-se com a prestação dos serviços básicos em alta degradação. O número de municípios isolados chega a 345 municípios atingidos e com 117 trechos de obstrução em 68 rodovias federais e estaduais. Essas obstruções, em grande parte, são bloqueios totais fruto da destruição das estradas em razão da velocidade e pressão das águas e, especificamente na região metropolitana, em razão do transbordamento do Rio Guaíba e rompimento dos diques. Com a redução dos índices hidrológicos, as boa parte (sic) rodovias não está mais encoberta pelas águas, apresentando, assim, pontos de obstrução que não estavam identificados anteriormente. Algumas localidades que estão isoladas já estão sendo reconhecidas pelo pessoal técnico da Engenharia do Exército Brasileiro para o lançamento de pontes, propocionando (sic) condições para o restabelecimento dos serviços básicos.

O último boletim foi publicado no dia 7 de maio de 2024, em que traz os seguintes dados sobre o quantitativo de pessoal e meios empregados nas missões (documento em anexo):

13.1 Pessoal Forças Armadas/Instituições	Efetivo empregado, direta e indiretamente, na
Exército Brasileiro	9.192
Marinha do Brasil	1.307
Força Aérea Brasileira	1.398
Agências	5.216
Total	17.113

13.2 Meios Empregados

Força	Lanchas e Botes	Navios	Viaturas	Equipamentos de Engenharia	Anv Asa Fixa	I
MB	12	01	16	00	00	C
EB	77	00	242	56	00	1
FAB	04	00	90	00	04	C
Agências	150	00	2.199	29	01	1

Civis*	00	00	00	00	00	0
Total	243	01	2.547	85	05	3

De imediato, percebe-se que as informações prestadas pelo Comando Taquari II desmontam integralmente a desinformação propagada pelo réu. Em seu discurso, afirma que não há qualquer empenho por parte da União, através de suas Forças Armadas, em ajudar o povo gaúcho, enquanto um único empresário havia disponibilizado mais aeronaves que a Força Aérea Brasileira.

O empresário a que se refere Pablo Marçal é Luciano Hang, que teria enviado dois helicópteros para prestar ajuda nas localidades atingidas. Por uma simples comparação numérica, constata-se a distorção da informação: se considerados somente helicópteros da Força Aérea Brasileira, foram enviados 4; aviões, mais 4. Contudo, é válido notar que existem mais 11 helicópteros do Exército Brasileiro destacados para força-tarefa.

A agência de checagem Aos Fatos publicou matéria^[1] em que afirma que as declarações do réu sobre o comparativo de esforços das Forças Armadas e a ajuda de Luciano Hang materializa conteúdo enganoso. Veja-se:

Posts enganam ao comparar esforços de militares e governo no RS com ajuda enviada por Luciano Hang

Por Marco Faustino
7 de maio de 2024, 15h56

Não é verdade que o empresário Luciano Hang, dono da Havan, enviou o mesmo número de aeronaves que o governo para auxiliar no resgate às vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul. As publicações que fazem essa comparação enganosa citam a informação verdadeira de que tanto Hang quanto a Força Aérea mobilizaram dois helicópteros, mas omitem que o governo federal enviou até sábado (4) outras 20 aeronaves, além de 84 embarcações, 385 viaturas e mais de mil militares.

Publicações com o conteúdo enganoso acumulavam centenas de compartilhamentos no Facebook até a tarde desta segunda-feira (6).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, tutela a honra, a moral e a imagem, assegurando o direito de resposta como forma de reparar possível ofensa a essas garantias fundamentais. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Tais direitos fundamentais, em que pese historicamente se relacionarem com os direitos do cidadão em face do Poder Público, tiveram seu espectro de abrangência ampliado pela doutrina nacional e internacional, passando a abarcar direitos de pessoas jurídicas, bem como as relações entre particulares (eficácia objetiva e horizontal dos direitos fundamentais).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua 2ª Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.722.423/RJ, acabou por reconhecer o direito do Poder Público inclusive a dano moral, nos seguintes termos:

*[...] 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico". 8. **O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva.** Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingir. 9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ). 10. **Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.**[...] (REsp n. 1.722.423/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020, grifado).*

Não restam dúvidas, portanto, que **o direito à imagem, à honra (objetiva) e o correspondente direito de resposta são extensíveis às pessoas jurídicas de direito público**, uma vez que são compatíveis com a natureza desses entes, os quais, em sua essência, representam os interesses de toda a coletividade de pessoas, verdadeira titular desses direitos. Assim, não se pode negar à sociedade (ente público) o direito ao correto entendimento de suas ações, à respeitabilidade de suas instituições, à veracidade das informações acerca de seus atos, ou seja, o direito à boa reputação do Poder Público.

Destaque-se que tais direitos podem ser opostos inclusive em face de particulares, notadamente, como no caso ora em análise, em que as declarações foram proferidas contra atuação institucional da União, por meio da FAB, voltada à prestação de ajuda emergencial dos cidadãos gaúchos diante do desastre climático, e em situação de horizontalidade entre as partes.

Outrossim, há que se registrar o que estabelece o Código Civil em seus arts. 186, 187 e 927:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

*Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo.**"*

Tais dispositivos, como se sabe, preconizam a conhecida regra geral da responsabilidade civil, segundo a qual, todo aquele que viola ou abusa de direito, comete ato

ilícito e tem o dever de reparar os danos causados, inclusive os exclusivamente extrapatrimoniais. Tais regras, por óbvio, são também aplicadas quando o ofendido for o Poder Público.

A reparação, inclusive, não tem que ser necessariamente pecuniária, podendo corresponder a uma obrigação de fazer ou não fazer. Nesse sentido, veja-se o enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil:

589

Enunciado

A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

Justificativa

*Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento in natura, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento in natura revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro.*

No caso ora em apreço, busca-se tão somente o direito de resposta como reparação aos danos causados. Como se demonstrará, restará evidente que a parte ré causou danos à honra objetiva e à imagem de órgão da União, tendo abusado do direito à liberdade de expressão.

Na hipótese, persegue-se o direito de resposta em face das declarações efetuadas pela parte ré no sentido de que as Forças Armadas não prestaram auxílio ao Rio Grande do Sul na tragédia das enchentes ou o fizeram de forma ineficiente.

IV.3 - IMPACTOS NEGATIVOS À CONFIABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA FAB: PREJUÍZOS AOS ESFORÇOS DE EVACUAÇÃO, RESGATE E ENTREGA DE DONATIVOS

No caso em tela, a FAB tem atuado em diversas frentes no apoio às vítimas da enchente no Rio Grande do Sul, prestando um auxílio humanitário imprescindível diante desta tragédia climática de proporções gravíssimas para toda a população do Rio Grande do Sul.

As ações consistem em resgates de pessoas ilhadas e estendem-se a atendimentos de saúde, transporte de equipes de resgate e materiais, além de campanha de arrecadação de donativos, como também coordenação de meios aéreos, dentre outras atividades institucionais.

A credibilidade no funcionamento eficaz da atividade funcional das Forças Armadas (no caso concreto, da FAB), no enfrentamento à emergência climática, é necessária para que a população adira aos serviços públicos prestados pela FAB, como por exemplo às campanhas de arrecadação de donativos que efetue, como também para que acione a FAB para fins de atendimento emergencial, realizando pleitos de resgates e de atendimento à saúde.

A desinformação sobre a prestação institucional de ajuda humanitária, com informações falsas sobre sua inexistência ou prestação insuficiente, prejudica a imagem institucional da FAB e sua necessária credibilidade para fins de prestação de seu serviço público de forma eficiente, o que acarreta consequências concretas de impacto na segurança pública e de danos graves ao bem-estar da população.

Uma população que esteja confusa com relação à prestação dos serviços públicos federais ofertados, como pleiteá-los, se podem exigí-los, se eles de fato existem, prejudica a melhor adesão às políticas públicas, o que acaba por minar a melhor eficiência que poderia ter.

Mostra-se, portanto, que a desinformação prejudica o desempenho eficiente das políticas públicas, o que, ao final, atinge de forma gravíssima a população do Rio Grande do Sul, já tão combatida por essa grave tragédia climática.

A confiabilidade no funcionamento do sistema federal de apoio às vítimas é essencial para que os atendimentos emergenciais sejam eficazes e atendam à população de forma mais célere e eficiente possível.

Conforme informações oficiais da FAB (<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42495>), o Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE), Organização Militar (OM) da Força Aérea Brasileira (FAB), sediado em Brasília (DF), atua na condução dos meios empregados na Operação Taquari II, estando envolvidas aeronaves das Forças Armadas e de outros órgãos públicos, como Polícias Militares de diferentes Estados e Defesa Civil, totalizando 36 aparelhos sob coordenação da Força Aérea Componente (FAC) do Comando Operacional Conjunto Ativado.

Conforme planejamento estratégico de atuação, os militares da FAB efetuam o acompanhamento e o controle de todas as operações aéreas efetuadas nas áreas de enchente. Nesse sentido, explicou o Comandante da Força Aérea Componente, Brigadeiro do Ar Alessandro Cramer:

“O COMAE dá o suporte operacional e de infraestrutura à Força Aérea Componente (FAC) do Comando Conjunto Ativado. Desta forma, tanto em Brasília, quanto em Porto Alegre, a arquitetura de Comando e Controle da FAB permite planejar, programar e controlar todas as operações aeroespaciais destinadas ao atendimento imediato na área afetada pelas inundações”. (<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42495>).

No caso concreto, somente no sábado, 04 de maio, foram registrados 184 movimentos aéreos de aeronaves que auxiliam no resgate de pessoas (<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42495>). Bem assim, com relação à campanha de donativos, realizada pela FAB, para as vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul, apenas no primeiro dia de arrecadação na Base Aérea de Brasília, foram recebidas cinco toneladas de doações, tendo sido realizada a distribuição em coordenação com o Comando Conjunto Ativado para a Operação Taquari II (<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42498>). Esses são apenas exemplos da prestação emergencial de serviço público pela FAB que podem ser afetados em termos de eficiência se a população não possuir confiabilidade nos serviços prestados, porquanto pode não aderir aos programas humanitários por não ter credibilidade na eficiência.

Sabe-se que a integridade de informação exige que ecossistema digital produza informação de confiança e precisa, uma vez que valores democráticos têm que ser priorizados, e o produzir desinformação descredibiliza o funcionamento das instituições públicas, no caso concreto, descredibiliza a prestação do serviço público pela FAB.

Exatamente pelo fato de liberdade de expressão configurar um direito fundamental basilar da concretização de nossa democracia, não pode ser exercido de forma

irrestrita para justificar disseminação de desinformação. O princípio da liberdade de expressão, direito fundamental que dá sustentáculo ao Estado Democrático de direito, não pode servir de instrumento retórico para causar desinformação que pode culminar em confusão generalizada sobre desenvolvimento de políticas públicas, o que só prejudica sua execução célere e eficiente, atingindo, ao final, a população.

Manifestações em rede sociais, no exercício da liberdade de expressão, não podem ser realizadas para gerar desinformação sobre políticas públicas nem minar a legitimidade das instituições democráticas, nem causar pânico na população, porquanto tal atuar pode causar prejuízos concretos ao funcionamento eficiente do Estado Democrático de Direito.

A publicação, da forma como foi feita, extrapola a liberdade de crítica e opinião, tendo em vista que, de forma intencional, descontextualiza os fatos, negando o direito da própria sociedade ao correto entendimento das ações do Estado, à respeitabilidade de suas instituições, à veracidade das informações acerca de seus atos, ou seja, o direito à boa reputação do Poder Público.

A intencionalidade da disseminação da desinformação está evidenciada sobretudo diante da prestação de informação oficial pela FAB, em seu sítio eletrônico (<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42509>), com atualizações diuturnas, sobre toda a atuação humanitária efetuada em prol dos atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

O que se busca com declarações dessa natureza é tão-somente desacreditar as instituições, passando a impressão de que elas são parciais e que atuam para favorecer determinados grupos. Ao invés de informar ou opinar, busca dolosamente confundir, resultando, no fundo, em verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, portanto, as declarações em questão, proferidas pela ré, ofenderem indevidamente a honra objetiva e a imagem de órgão da União, ensejando, nos termos dos art. 5º, V e X, da CRFB e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, o direito de resposta por parte da ré, proporcional ao agravo.

V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a União requer a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente na publicação de direito de resposta, conforme sugestão a seguir descrita, devendo ser publicada, em forma de vídeo, nos seus perfis das redes sociais Instagram, Facebook e TikTok, condenando-a, ao final, nos ônus sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente a juntada posterior de documentos.

Direito de resposta:

“É de conhecimento público a situação de calamidade porque vem passando o Estado do Rio Grande do Sul, desde o dia 29 de abril, em razão das enchentes avassaladoras que tomaram conta da região, causando mortes e destruição.

Diante da situação, o Poder Público das três esferas (federal, estadual e municipal), além da própria sociedade civil, tem unido esforços a fim de promover ações emergenciais no combate aos danos causados pelo evento climático de proporções desastrosas.

Especialmente nesse contexto emergencial, a disseminação de desinformação pode promover danos de dimensões ainda mais desastrosas para a população, ao gerar confusão e descrédito na prestação do serviço público promovido pelos entes estatais, com consequências concretas de impacto na segurança pública e de danos graves ao bem-estar da população.

No que se refere à atuação da União, destaca-se, dentre outras medidas, a publicação da Portaria GM-MD nº 2.309, de 1º de maio de 2024, em que se aprovou o emprego das Forças Armadas em atividades de apoio logístico às ações de Proteção e Defesa Civil nos municípios da Região Sul em situação de calamidade pública, com a criação do Comando Operacional Conjunto Taquari II, bem como a determinação, às três Forças Armadas, para a disponibilização de recursos operacionais e logísticos a esse Comando.

De acordo com a atualização publicada no sumário de operações de 7 de maio de 2024, a Força Aérea Brasileira enviou 4 helicópteros, 4 aviões, 90 viaturas e 4 lanchas e botes. O Exército Brasileiro disponibilizou 11 helicópteros, 56 equipamentos de engenharia, 242 viaturas e 77 lanchas ou botes. A Marinha do Brasil destacou 2 helicópteros, 16 viaturas, 1 navio e 12 lanchas e botes.

Ressalta-se que o número de aeronaves varia diariamente por conta da necessidade de deslocamentos de meios de outros lugares para o Rio Grande do Sul, como, por exemplo, para transporte de donativos e equipamentos.

Assim, não condiz com a realidade a omissão atribuída às Forças Armadas brasileiras no enfrentamento emergencial aos danos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, assim como os números de helicópteros e aeronaves disponibilizados especificamente pela Força Aérea Brasileira."

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 08 de maio de 2024.

PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA

Advogada da União

Procuradora Nacional da União de Defesa da Democracia Substituta

GLADYS ASSUMPÇÃO

Advogada da União

Procuradora-Regional da União da 3ª Região

MÁRCIA BEZERRA DAVID

Advogada da União

Procuradora-Geral da União Substituta

Notas

1. <https://www.aosfatos.org/noticias/enchentes-rio-grande-do-sul-luciano-hang/>